



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12269.000198/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.732 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 20/08/2009 (p. 121) em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão nº 10-19.959 (p. 77), do qual a Contribuinte foi cientificada em 21/07/2009 (p. 84), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 3) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 12), verificou-se que o contribuinte deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP as contribuições dos segurados contribuintes individuais - médicos residentes, filiados ao Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, conforme "Planilha das Contribuições Não Descontadas e Não Informadas em GFIP".

Destaca a autoridade administrativa fiscal que *tal fato foi constatado na folha de pagamentos de remuneração dos médicos residentes fornecidos pela empresa e na contabilidade apresentados a esta fiscalização.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 31), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 10-19.959 (p. 77), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

Auto-de-Infração n.º DEBCAD 37.076.496-0 (Código de Fundamentação Legal 68)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. As obrigações tributárias acessórias, como as obrigações tributárias principais, decorrem sempre de lei, e somente mediante lei podem ser dispensadas.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 121), reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 06/2005 a 12/2006.

Em sua peça recursal, a Contribuinte reitera os argumentos de defesa deduzidos em sede impugnação, sustentando, em síntese, os seguintes pontos:

* que a impugnação guarda direta e estreita relação com aquela interposta contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º DEBCAD 37.076.494-3, uma vez que os argumentos ora expostos adotam iguais fundamentos, sob o pressuposto de que não sendo devidas as contribuições lançadas, por decorrência, também não é devida a multa aplicada;

* que não realizou os descontos previdenciários sobre os valores pagos a médicos residentes, a título de bolsa, no período reclamado, por força de decisão liminar concedida no Processo n.º 2005.71.00.029238-4/RS, da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul;

* que o contribuinte na espécie seria o próprio médico residente, figurando a Autuada como mera "arrecadadora" e "recolhedora" das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais. Entretanto, no caso, foi ela — sob pena de pagamento de multa diária e demais sanções decorrentes do descumprimento de determinação judicial — impedida de efetuar os descontos das contribuições previdenciárias por decisão judicial concedida em tutela antecipada (liminar), a qual perdurou por todo o período notificado, até que decisão do Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região reformou a decisão da vara de origem em primeira instância. Assim, se por decisão foi determinado à impugnante que não efetuasse qualquer desconto de contribuições previdenciárias dos médicos residentes, não haveria descontos a relatar ou declarar em suas GFIPs;

* que não pode ser multada por ação ou omissão a que não deu causa, e cuja origem não se constitui subsistente, na medida em que indevidas as contribuições reivindicadas pelo órgão previdenciário, cuja responsabilidade incumbe estritamente aos próprios contribuintes individuais.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária. Tanto que o racional da defesa apresentada pela Contribuinte é justamente neste sentido: sendo indevido o crédito tributário constituído nos autos da obrigação principal, resta insubsistente o presente lançamento decorrente do descumprimento da obrigação acessória correlata.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

Em relação ao processo decorrente do descumprimento da obrigação principal – PAF 12269.000197/2007-08 – tem-se que o respectivo recurso foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, tendo sido negado provimento ao mesmo, nos seguintes termos:

(...) verifica-se, a um, que o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS impetrou, através do Processo n.º 2005.71.00.029238-4/RS, ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio Grande do Sul, insurgindo-se contra a

exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes, consoante a Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003; a dois, que houve a concessão da segurança, em sede de liminar, posteriormente confirmada através de sentença, que reconheceu, na hipótese, a inexigibilidade do tributo; a três, que, em grau de recurso, todavia, a E. 2ª Turma do TRF da 4ª Região reformou a decisão de primeira instância, mantendo a condição do médico residente como contribuinte individual, para fins de exigência de contribuição previdenciária; e, a quatro, que o SIMERS recorreu dessa decisão ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em assim sendo, a impugnante, no período de junho de 2005 a dezembro de 2006, deixou de descontar e recolher as contribuições decorrentes de remunerações pagas, devidas ou creditadas a contribuintes individuais a seu serviço, na condição de médicos residentes filiados aos SIMERS.

Há que se observar, contudo, que, consoante o disposto no artigo 97, incisos I, II, III e VI, do Código Tributário Nacional - CTN, somente a lei pode, regra geral, a um, instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos; a dois, definir o fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo; e, a três, definir hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

Nos termos do artigo 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Os médicos residentes são segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de segurados contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea "g", da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, combinado com o artigo 9.º, parágrafo 15, inciso X, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09 de junho de 2003.

Os médicos residentes, portanto, são os contribuintes da exação notificada, estando, em consequência, sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária de 20%, calculada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado o limite máximo deste.

A arrecadação e consequente recolhimento da contribuição em tela, todavia, constituem obrigação da empresa tomadora de seus serviços, "ex vi" do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.876/99, combinado com o artigo 4.º, "caput", da Lei n.º 10.666/2003, e os artigos 214, inciso III, e 216, inciso I, alínea "a", e seu parágrafo 26, do RPS, com as alterações do Decreto n.º 4.729/2003.

A impugnante é, destarte, na forma da lei, a responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço, entre os quais os médicos residentes.

De outra parte, verifica-se que inexistente lei que afaste a responsabilidade da empresa, no tocante ao recolhimento das contribuições ora notificadas, ainda que tenha ela sido impedida de realizar, oportunamente, os descontos previdenciários devidos sobre os valores pagos a médicos residentes por força de medida liminar, concedida em sede de mandado de segurança — em processo no qual, observe-se, primeiro, a ora impugnante não é parte; e, segundo, a decisão de primeira instância foi reformada, com a consequente denegação da segurança liminarmente concedida.

Observe-se, finalmente, que, consoante o disposto no parágrafo 5.º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, e ficando diretamente responsável pela importância que deixou de arrecadar ou arrecadou em desacordo com o disposto na legislação vigente.

Adicionalmente aos fundamentos e conclusões supratranscritos, ora adotados como razões de decidir, destaque-se que, conforme fartamente demonstrado nos presentes

autos e não questionado pela Autuada, a decisão judicial de primeira instância que reconheceu a inexigibilidade do tributo em análise foi reformada pelo TRF da 4ª Região, tendo o SIMERS recorrido dessa decisão para o Superior Tribunal de Justiça.

Ora, nos termos do § 2º do art. 542 do extinto CPC/73, vigente à época dos fatos, tem-se que, regra geral, o recurso especial é recebido no efeito devolutivo. Assim, não a Recorrente demonstrado que apelo especial foi, eventualmente, recebido também com efeito suspensivo, caberia a ela, cessados os efeitos daquela decisão que a impedia de promover a retenção e o recolhimento da contribuição em análise, adimplir os tributos “em aberto”.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que, o STJ, em decisão publicada no Diário Oficial da União em 25/02/2008, manteve o Acórdão do TRF da 4ª Região, conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. PRECEDENTE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – Simers insurgindo-se contra a exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes nos termos da Lei nº 10.666/03. Recurso especial interposto pelo sindicato autor diante do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual: o médico-residente é contribuinte individual (inciso X do § 15º do artigo 9º do decreto nº 3.048/99. 2. A Lei nº 10.666/03 não criou contribuição social nova (bis in idem). Ela extinguiu escala transitória de salário-base instituída pela Lei nº 9.876/99, obrigando os médicos-residentes a contribuir com 20% daquilo que obtiverem como renda mensal, incluída a bolsa instituída pela Lei nº 6.932/71. (...) Em suas razões, em síntese, sustenta que: a) a interpretação conferida à legislação que embasa a questão controvertida é de que a atividade desenvolvida pelo médico-residente é, em essência, educacional, e a bolsa percebida a tal título não dispõe de natureza remuneratória; desse modo, não há razão para que incida contribuição previdenciária; b) o médico-residente não se enquadra na condição de segurado obrigatório para fins previdenciários.

2. Quando do julgamento do REsp nº 760.563/PR, DJ 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de “contribuinte individual”, conforme disposto na Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial não provido.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior